

O EXERCÍCIO DA GUARDA COMPARTILHADA EM TEMPOS DE PANDEMIA

Paulo Santiago ¹

RESUMO

Nesta pesquisa se faz uma reflexão acerca do exercício da guarda compartilhada em tempos de pandemia, o mundo está passando por um momento delicado, onde medidas de afastamento estão sendo a melhor opção para proteger a si e ao próximo, para não propagar o vírus do COVID-19, estando de acordo com os decretos de saúde nacionais e internacionais que visam proteger a família e as pessoas. Desta forma, o objeto da pesquisa é analisar como alguns tribunais tem “suspendido” a guarda como forma de proteção a saúde, em casos de pessoas de grupo de risco, e assim muitas pessoas estão praticando a visitação por meios eletrônicos (acesso a ligação de áudio e vídeo em diversas plataformas) para manter a convivência do menor com seus parentes. Onde a problemática envolve até onde o judiciário pode intervir na questão da Guarda ao que versa da proteção da saúde das pessoas, vale ressaltar que o exercício da visitação e da Guarda estão válidos em todo país e não foi proibido durante a pandemia, a única coisa que se pede é que as pessoas respeitem as recomendações sanitárias de combate ao vírus. Sendo assim, o trabalho se justifica na sua grande relevância para o ordenamento jurídico Brasileiro, pois trata de direito de família, e uma situação que engloba as pessoas da sociedade. Foi usado como meio de metodologia a pesquisa por de revisão bibliográfica, através de coleta de dados em livros, artigos jurídicos, leis e textos em meio virtual.

Palavras-chave: Guarda Compartilhada; Pandemia x Convivência; Meios eletrônicos.

ABSTRACT

In this research, a reflection is made about the exercise of shared custody in times of pandemic, the world is going through a delicate moment, where removal measures are being the best option to protect oneself and others, so as not to spread the COVID virus. -19, complying with national and international health decrees aimed at protecting family and people. Thus, the object of the research is to analyze how some courts have “suspended” custody as a form of health protection, in cases of people at risk, and so many people are practicing visitation by electronic means (access to the audio and video on different platforms) to maintain the relationship of the child with his relatives. Where the problem involves the extent to which the judiciary can intervene in the question of the Guard as it relates to the protection of people's health, it is worth mentioning that the exercise of visitation and the Guard are valid throughout the country and it was not prohibited during the pandemic, the only thing what is being asked is that people respect the sanitary recommendations to fight the virus. Therefore, the work is justified in its great relevance to the Brazilian legal system, as it deals with family law, and a situation that encompasses people in society. The bibliographic review was used as a method of methodology, through data collection in books, legal articles, laws and texts in a virtual environment.

Keywords: Shared Guard; Pandemic x Coexistence; Electronic media.

¹ Acadêmico em Direito pela Universidade do Grande Rio Prof. José de Souza Herdy - UNIGRANRIO-Campus Duque de Caxias, orientado pela Professora: Mônica Câmara.

1.INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por foco abordar o exercício da guarda compartilhada em tempos de pandemia.

A guarda compartilhada é entendida como a forma pela qual os genitores da criança exercem de forma conjunta a criação do menor, decidindo de forma conjunta sobre a vida e os cuidados necessários para que o filho (a) viva bem, e em nível de igualdade, entre as famílias, em tempo determinado diante do acordo de permanência da prole com estes, com fulcro no Art. 1.583, 1.584 e seguintes do Código Civil de 2002.

O instituto jurídico da guarda compartilhada surgiu na ordem jurídica brasileira com a finalidade de fortalecer as regras e os princípios que norteiam a pessoa em desenvolvimento (o menor).

A guarda compartilhada não se confunde com a guarda alternada, em que o filho passa um período com o pai e outro com a mãe. Na guarda compartilhada, a criança tem o referencial de uma casa principal, na qual vive com um dos genitores, ficando a critério dos pais planejar a convivência em suas rotinas quotidianas, e por essa razão se pode flexibilizar a guarda usando meios eletrônicos como forma de manter a convivência entre as pessoas em tempos de pandemia.

O artigo vem pontuar a problemática de que qual seria a intensidade de sentimento que podem ser supridos com o uso dos meios tecnológicos ao invés da convivência física da criança com seus parentes, assim o artigo destaca alguns pontos a respeito dessa situação.

Portanto, o artigo traz como objetivos abordar a pandemia, a guarda compartilhada, os direitos das partes, a opinião de especialistas da área do direito e da psicologia a respeito do afastamento das pessoas diante a pandemia e o direito a convivência familiar.

Se destaca que a dignidade da pessoa humana recai sobre toda a sociedade, sendo de sua importância nos dias atuais, a família representa para o seio da sociedade o equilíbrio da estabilidade de uma pessoa, tem um dever social de cuidar e zelar pelo bem estar das pessoas. Onde a convivência da família tem que ser solidária, afetuosa e respeitosa.

O trabalho se justifica na sua grande relevância para o ordenamento jurídico Brasileiro, pois trata de direito de família, e situação que engloba as pessoas da sociedade.

A metodologia usada no artigo foi por meio de pesquisa bibliográfica, através de coleta de dados em livros, artigos jurídicos, leis e textos em meio virtual.

2. PERSPECTIVA PRINCIPIOLÓGICA DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Antes de fazer uma breve exposição dos princípios constitucionais que são de grande relevância para o bom desenvolvimento do direito de família, é necessário ressaltar brevemente a conceituação do que é a família.

Família vem a ser o grupo de pessoas que tem ligação de sangue ou não que agem entre si em solidariedade, amor e respeito uns com os outros.

Nas palavras de Rolf Madaleno, a família é a base de formação da sociedade, cuja finalidade é assegurar as relações entre as pessoas e as próprias regras impostas em lei para conviver em sociedade.

De acordo com o artigo 226 da Constituição Federal, a família é a base da sociedade e por isto tem especial proteção do Estado. A convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social e política do Estado, que assim se encarrega de amparar e aprimorar a família, como forma de fortalecer a sua própria instituição política.²

Portanto, é a união entre pessoas que se propõem a ter um relacionamento duradouro, com o intuito de amar e se apoiar em quaisquer que sejam as circunstâncias.

Assim sendo, somando a este entendimento Carlos Roberto Gonçalves, pontua que a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Assim sendo, para ele seu aspecto é considerado, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado.³

Vale destacar que a família é o ambiente onde o ser humano passa a criar seus hábitos, desenvolvendo assim suas vontades, ele nasce, vive, e se reproduz, diante de seus laços criados, compartilhando seus desejos e sentimentos em relação aos outros membros do seu grupo.

Como bem defende Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, ao lecionarem que a família é, sem sombra de dúvida, *o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao*

² MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.p.101.

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**– 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.p.17.

*mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as nossas maiores angústias, frustrações, traumas e medos.*⁴

Portanto, o Direito de Família desde sua criação é alvo de constantes modificações, estas sempre com o intuito de melhorar o ambiente familiar e a sociedade.

A família sofreu profundas transformações ao longo do século XX. Mudanças sociais, culturais e econômicas resultaram em uma revisão crítica da noção de família, até então exclusivamente identificada com o modelo patriarcal, fundado no matrimônio e na submissão da mulher e dos filhos ao chamado “chefe” da sociedade conjugal. Com a emancipação feminina e a revolução sexual, teve início uma proliferação de novos modos de convivência familiar, que passaram a ser, paulatinamente e não sem algum atraso, reconhecidos pelo direito.⁵

Ao longo dos anos tais transformações levaram às positivações de princípios do Direito Constitucional, trazendo leis mais sociais e com direitos a todos, que servem até o presente momento como uma revolução doutrinária, social e pessoal.

O pensamento patriarcal e arcaico que a sociedade brasileira vivia a respeito de família e como sociedade vem sendo derrubado, gerando assim, uma gama de direitos a filhos, pais, genitores, filhos socioafetivos, adotantes, homossexuais, entre outros.

Para Madaleno: *“O Direito de Família respeita ao conjunto de normas jurídicas que regulam as relações familiares, integra uma parte do Direito Civil, e, portanto, está em conformidade com o Direito Privado.”*⁶

Com a contextualização do direito civil, os princípios viraram fontes normativas que sendo uma base para orientar toda a interpretação, integração e aplicação da ciência jurídica, o advento da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, forma fatores determinantes das modificações do direito de família. Assim sendo, os princípios são de suma importância no ordenamento jurídico como um todo.

Para Tartuce: *O Direito de Família Brasileiro passou por profundas alterações estruturais e funcionais nos últimos anos. Essas transformações podem ser sentidas pelo estudo de seus princípios, muitos deles com previsão na CF/1988.*⁷

⁴ STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil – volume único** 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.p. 1742.

⁵ SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo**. 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.p.494.

⁶ MADALENO, Rolf. **Op. Cit.** p. 107.

⁷ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único** – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.p.1764.

A Constituição Federal de 1988 passa a nos trazer uma nova concepção, que coaduna com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, caracterizando a família como nucleada, igualitária, plural, solidária e baseada no afeto.

Como destaca também Madaleno, a respeito da importância constitucional dentro do direito de família.

Como antes visto, o Direito de Família sofreu profundas mudanças com o advento da Constituição Federal de 1988, a ponto de ser defendida a prevalência de um Direito de Família Constitucional. No caminho inverso do Código Civil de 1916, formado no espírito da patrimonialização e matrimonialização das relações familiares, o novo texto civil está fincado no desenvolvimento da pessoa humana, princípio basilar da Carta Política.⁸

Traz em seu teor a Carta Magna uma gama de princípios, estes os que norteiam o direito de família, buscando assim estabelecer uma maior proteção a toda entidade familiar.

Registre-se que a doutrina especializada alude, ainda, aos princípios da solidariedade familiar, do melhor interesse da criança e do adolescente e, não sem alguma controvérsia, ao princípio da afetividade, recentemente invocado pelo Supremo Tribunal Federal, que, em boa hora, aprovou, na apreciação da Repercussão Geral 622, a tese segundo a qual “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”⁹

Sendo assim, a base dos princípios constitucionais é, de fato, a forma mais clara de defender direitos já positivados, e também defender novos direitos se baseando na liberdade, afetividade, e no direito de escolha, dentro dos limites impostos pela lei ao que é certo.

Conforme destaca Carlos Roberto Gonçalves, o Código Civil de 2002 procurou adaptar-se à evolução social e aos bons costumes, incorporando também as mudanças legislativas sobrevindas nas últimas décadas do século passado. Adveio, assim, com ampla e atualizada regulamentação dos aspectos essenciais do direito de família à luz dos princípios e normas constitucionais.¹⁰

Portanto, os princípios peculiares do direito de família, envolvem a família e seus sentimentos como membro desta.

⁸MADALENO, Rolf. **Op. Cit.** p. 111.

⁹ SCHREIBER, Anderson. **Op. Cit.** p.496.

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Op. Cit.** p.22.

2.1 A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA: ANÁLISE COMPARATIVA COM A FAMÍLIA TRADICIONAL

Apenas comparando na parte da legislação infraconstitucional do Código de 1916 até o Código Civil de 2002, foram mudanças significativas para a família e sua modernização, uma vez que a família brasileira no Código de 1916 era submissa a figura do homem, onde este era o centro da família, e a mulher pouco podia interferir em decisões da casa, a mulher apenas cuidava dos filhos e dos afazeres domésticos, muitas não podiam trabalhar, e naquele tempo se houvessem filhos fora do casamento, os mesmos eram considerados ilegítimos e sem direitos, eram considerados bastardos, com o advento do Código Civil de 2002 em conjunto com as diretrizes da Constituição Federal de 1988, a família mudou a mulher foi reconhecida, bem como instituiu a igualdade entre os filhos.

A família contemporânea é baseada nos novos tipos de constituições de vínculos familiares, estes que são baseados em afeto, solidariedade e companheirismo, independente da orientação sexual, pois o direito abriu o reconhecimento a diversas formas de compor família, deixando de lado o pensamento arcaico que a família é apenas o modelo tradicional.

A estrutura pode mudar, porém a função da família é a mesma seja em qual modalidade for. Assim, o poder familiar é entendido como os deveres e obrigações que os pais têm em relação aos filhos, enquanto estes menores, para com a sociedade.

Portanto, nas relações familiares modernas prevalece a dignidade da pessoa humana, está que se trata de instrumento de proteção e garantia da preservação de cada ser membro.

2.2 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

A questão do menor dentro da família também passou por inúmeras mudanças que acompanham o processo evolutivo do menor ter voz dentro da família.

Vale destacar conforme Anderson Schreiber que ao mesmo tempo que procura assegurar o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, a legislação não lhes isenta de responsabilidade nem lhes assegura plena autonomia, sujeitos que se encontram à autoridade parental, conforme se verá detalhadamente adiante. Por vezes, os interesses

próprios da criança e do adolescente podem se chocar com preocupações com sua saúde e segurança, impedindo ou condicionando a prática de certos atos.¹¹

Assim, fazendo um estudo a respeito dos princípios que envolvem o tema proposto por este artigo, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, além da Constituição Federal de 1988, e do Código Civil de 2002, esse grupo vulnerável, também possui amparo legal no Estatuto da Criança e do Adolescente, em prol de garantir a efetivação de direitos inerentes à infância e à juventude, nos quais, entre outros, constam o direito à convivência familiar.

Desta forma, na ótica civil, essa proteção integral pode ser percebida pelo princípio de melhor ou maior interesse da criança, ou *best interest of the child*, conforme reconhecido pela Convenção Internacional de Haia, que trata da proteção dos interesses das crianças. O CC/2002, nos seus artigos 1.583 e 1.584, acaba por reconhecer tal princípio, ao regular a guarda durante o poder familiar.¹²

O melhor interesse evoluiu conforme a Convenção Internacional de Direitos da Criança, a proteção à criança e adolescente foi adotada como um importante e principal princípio, que garante que o interesse do menor deverá prevalecer.

Vale ressaltar que essa proteção integral tem como fundamento a ideia de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado.

O menor, tal como qualquer outro cidadão, deve seguir regras e cumprir seus deveres. Para completar tal entendimento, Paulo Lôbo leciona a respeito da aplicação dos direitos em sociedade para alguém que está em formação.

O **princípio do melhor interesse** significa que a criança — incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança — deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade.¹³

É importante fazer menção a Constituição Federal de 1988, que assegura, no art. 227, que a criança e/ou adolescente tenham, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹¹SCHREIBER, Anderson. **Op. Cit.** p.505.

¹²TARTUCE, Flávio. **Op. Cit.** p. 1768.

¹³LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**, 7. ed. — São Paulo: Saraiva, 2017. p.55.

O que acaba acontecendo em algumas relações familiares é a terrível negligência na forma da criação, onde o responsável não cumpre como o seu dever, não tratando assim os menores com respeito e zelo, não apenas concedendo a criação uma criança ou um adolescente, mas sim quebrando o dever do cuidado, educação, e até mesmo da concessão de afeto (mesmo não sendo obrigatório), não preparando o menor para viver em sociedade.

Assim, é necessário que a família exerça sua função social de educar e preparar o jovem para a sociedade.

Como elenca Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona à própria função social desempenhada pela família, todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente os pais e mães, devem propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material e espiritual das crianças e dos adolescentes viventes em seu meio. Educação, saúde, lazer, alimentação, vestuário, enfim, todas as diretrizes constantes na Política Nacional da Infância e Juventude devem ser observadas rigorosamente.¹⁴

Contudo, ao assegurar a proteção constitucional para os menores, tanto a família quanto o Estado têm que proteger este, concedendo essa proteção contra a vulnerabilidade que os menores possuem. Em relação ao que tange o princípio do Afeto, o mesmo, trouxe grandes modificações ao que se refere da concepção de família, se rompeu com a ideia de família biológica e natural, para novos tipos de família, tais como a socioafetiva.

Maria Berenice Dias elenca que o afeto é um fato social e psicológico, além de categoria filosófica, sociológica e psicológica. Contudo, não é o afeto, enquanto fato anímico ou social, que interessa ao direito. O que interessa, e é seu objeto próprio de conhecimento, são as relações sociais da natureza afetiva que engendram condutas suscetíveis de merecerem a incidência de normas jurídicas.¹⁵

Pode ser dito então que o afeto não é apenas um sentimento, mas sim uma manifestação subjetiva, que exterioriza o cuidado, solidariedade, responsabilidade, onde se demonstra a relação e a vontade na convivência familiar.

No entendimento de Flávio Tartuce, o afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão *afeto* do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade.¹⁶

¹⁴ STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Op. Cit.** p. 1760.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto. Questões Jurídicas**. RT, 2ª edição, revista e atualizada. 2017.p. 31.

¹⁶ TARTUCE, Flávio. **Op. Cit.** p. 1777.

Diante das polêmicas que envolvem o princípio do afeto as mesmas se derivam da própria não positivação do mesmo em nosso ordenamento jurídico por parte do legislador, o mesmo por se encontrar implícito na Constituição Federal de 1988 alguns juristas tinham uma visão de que o afeto não era uma forma de “obrigação” então não deveria se enquadrar como um princípio.

Contudo, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona definem o princípio do afeto, sem tocar na questão do que seria o amor, pois, essa situação envolve diversos fatores.

O fato é que o amor, a afetividade tem muitas faces e aspectos e, nessa multifária complexidade, temos apenas a certeza de que se trata de uma força elementar, propulsora de todas as nossas relações de vida. Nesse contexto, fica fácil concluir que a sua presença, mais do que em qualquer outro ramo do Direito, se faz especialmente forte nas relações de família. Aliás, como já dissemos antes, o próprio conceito de família, elemento chave de nossa investigação científica, deriva e encontra a sua raiz ôntica da própria afetividade.¹⁷

Vale ressaltar que a doutrina em momento algum diz que o afeto deve ser imposto as pessoas, pelo contrário, que o mesmo deve existir nas relações familiares para que a mesma seja considerada solida perante a sociedade e as pessoas envolvidas nessa relação.

A família contemporânea encontra sua realização no seu grupo e, dentro deste grupo familiar, cada um de seus integrantes encontra na convivência solidária e no afeto o valor social e jurídico que a família exerce no desenvolvimento da sociedade e do Estado.¹⁸

Com isso, o Direito de Família, nesse panorama de observância do princípio da afetividade, significa, em especial mais do que aplicar ao caso concreto uma interpretação simplesmente racional-discursiva, compreender as partes envolvidas no cenário posto sob o crivo judicial, respeitando as diferenças e valorizando, acima de tudo, os laços de afeto que unem os seus membros. Afinal, nessa dialética harmoniosa, nenhuma família é igual a outra, e todas merecem, igualmente, ser respeitadas.¹⁹

Pode ser visto que o afeto em diversos institutos do direito de família, tais como as normas que protegem as crianças, adolescentes, idosos etc..., sendo base de direitos e deveres para com as pessoas, sendo um meio de orientação comportamental para os pais ou representantes legais.

No entendimento de Gustavo Tepedino, a ordem jurídica considera três tipos de efeitos diversos do afeto, para que se análise a percepção do afeto:

¹⁷STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Op. Cit.** p. 1748.

¹⁸MADALENO, Rolf. **Op. Cit.** p. 52.

¹⁹STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Op. Cit.** p. 1754.

- Posse do estado de filho (desde que presentes os requisitos do *nome, tractus e fama*)
- Caracterização do *animus* de constituir comunidade familiar (igualmente presentes os mesmos requisitos *nome, tractus e fama*)
- Exigibilidade de deveres da autoridade parental.²⁰

A afetividade assumiu paulatinamente importância crescente nas questões familiares, pois mesmo na família tradicional (biológica e matrimonial) acabou por ser considerada como digna de atenção e exercício efetivo. Em outros relacionamentos figurou como único elo a sustentá-los. É possível afirmar que os relacionamentos interpessoais, de modo geral, restaram a partir de então, de alguma forma, influenciados pela indelével marca da afetividade.²¹

Assim, se nota que a afetividade assumiu um papel importante no direito de família, pois em muitas relações familiares o afeto era deixado de lado e até mesmo mitigado, diante da rigidez de algumas famílias, passando a ter o papel de verdadeiro vetor dos relacionamentos, com uma forma de centralidade que não se percebia em momentos anteriores na humanidade.

3. A GUARDA COMPARTILHADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1 O QUE É A GUARDA COMPARTILHADA?

A Guarda Compartilhada é o meio pelo qual os genitores da criança exercem de forma conjunta a criação do menor, onde os genitores decidem sobre a vida e os cuidados necessários para que o filho (a) viva bem e em nível de igualdade, entre as famílias, onde se é determinado em acordo o período de permanência da prole com estes. Conforme o Art. 1.583, 1.584 e seguintes do Código Civil de 2002.

É importante mencionar que na guarda compartilhada é necessário que se estipule a residência fixa da criança, seja com o pai ou a mãe.

Para Carlos Roberto Gonçalves a guarda compartilhada é dita como: “A responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.²²

²⁰ TEPEDINO, Gustavo. **Dilemas do Afeto**. Revista IBDFAM. 2016. p.14.

²¹ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 27.

²² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Op. Cit.** p. 310.

A guarda compartilhada não se confunde com a guarda alternada, em que o filho passa um período com o pai e outro com a mãe. Na guarda compartilhada, a criança tem o referencial de uma casa principal, na qual vive com um dos genitores, ficando a critério dos pais planejarem a convivência em suas rotinas quotidianas e, obviamente, facultando-se as visitas a qualquer tempo. Defere-se o dever de guarda de fato a ambos os genitores, importando numa relação ativa e permanente entre eles e seus filhos.²³

A guarda alternada não é positivada no ordenamento jurídico, sendo a hipótese de que a criança era dividida em períodos entre os genitores o que causava um pouco de desequilíbrio na criança.

No caso da guarda alternada a mesma seria a possibilidade de cada um dos pais de ter a guarda do filho alternadamente, segundo um ritmo de tempo que pode ser um ano escolher, um mês, uma semana, uma parte da semana, ou uma repartição organizada dia a dia e, conseqüentemente, durante esse período de tempo de deter, de forma exclusiva, a totalidade dos poderes-deveres que integram o poder paternal. No termo do período os papéis invertem-se.²⁴

A guarda unilateral é a modalidade onde um dos genitores tem o poder de convivência com a criança, educando e zelando e oferecendo assistência, a outra parte apenas visitas em dias marcados pela justiça ou quando um deles opta por não conviver com a criança. Assim sendo, a guarda unilateral, conforme o § 1º do art. 1.583 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008, “atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua”.²⁵

No ordenamento jurídico brasileiro a família, sociedade e o Estado têm o dever de proteger as crianças, sem haver qualquer tipo de discriminação, pois do contrário estaria ferindo uma gama de princípios que norteiam a ordem jurídica brasileira.

Com a nova guarda compartilhada em nosso ordenamento jurídico como modelo legal vigente, todas as questões referentes aos filhos deverão necessariamente ser resolvidas por ambos os genitores, deixando, assim, de existir por parte de um deles o exercício de “posse” sobre o filho e a possibilidade de limitação no exercício do poder familiar, que é inerente de ambos os pais.²⁶

²³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Op. Cit.** p. 312-313.

²⁴ GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.p. 106.

²⁵ BRASIL, CÓDIGO CIVIL DE 2002. **Lei nº 11.698, de 13 De junho De 2008**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11698.htm>>. Acesso em: 01 nov. 2020.

²⁶ DELGADO, Mario. **Guarda compartilhada**, 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense: 2018. p.38.

Assim sendo, a guarda compartilhada veio a ser a melhor opção na execução dos princípios constitucionais que se adequam a família, devendo estes serem respeitados, sendo assim se obtêm uma melhor efetivação dessas positivamente devido ao fato das crianças terem passado muitos anos sendo rejeitadas no que tange aos seus direitos.

Será visto ao longo dessa seção do artigo que a Guarda compartilhada veio a se tornar regra geral, onde a legislação ao longo dos anos se modernizou no quesito de conceder proteção a dignidade e boa condição de convivência a criança que tem pais divorciados.

3.2 BREVE CONSIDERAÇÕES SOBRE A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA GUARDA COMPARTILHADA

Se pode datar que noção de Guarda se iniciou com a criação da Lei 6.515/1977 (Lei do Divórcio) que estabelecia a influência da culpa na fixação da guarda.

Conforme leciona Flávio Tartuce, a respeito dessas questões de Guarda existia uma imposição de culpa, e os menores ficavam com a pessoa que não solicitasse o divórcio.

De início, o art. 9.º da Lei do Divórcio prescrevia que, no caso de dissolução da sociedade conjugal pela separação judicial consensual, seria observado o que os cônjuges acordassem sobre a guarda dos filhos. No caso de separação judicial fundada na culpa, os filhos menores ficariam com o cônjuge que não tivesse dado causa à dissolução, ou seja, com o cônjuge inocente (art. 10, *caput*). Se pela separação judicial fossem responsáveis ambos os cônjuges, os filhos menores ficariam em poder da mãe, salvo se o juiz verificasse que tal solução pudesse gerar prejuízo de ordem moral aos filhos (art. 10, § 1.º). Verificado pelo juiz que os filhos não deveriam permanecer em poder da mãe nem do pai, seria possível deferir guarda a pessoa notoriamente idônea, da família de qualquer dos cônjuges (art. 10, § 2.º, da Lei do Divórcio).²⁷

Ao longo dos anos se passou a analisar que a Guarda deveria trazer a ideia de que os pais continuassem com os mesmos direitos e deveres em relação aos filhos, mesmo encontrando-se separados.

Com o advento da Lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008, trouxe profundas alterações nos artigos 1.583 e 1.584, regulamentando a guarda unilateral e a guarda compartilhada.

Portanto, a Guarda em 2008 passou por grandes avanços ao que versa sobre os interesses e cuidados dos filhos menores de idade com pais divorciados / separados.

A Lei 11.698/2008 surgiu do Projeto de Lei 6.350/2002, de autoria do Deputado Tilden Santiago, o qual, em sua justificativa, afirmava que a adoção do sistema de guarda compartilhada se encontrava na própria realidade social e judiciária, na

²⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família** – v. 5. 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 399.

medida em que deveriam ser assegurados o melhor interesse da criança e a igualdade entre pais e mães na responsabilização por seus filhos. Para ele, a guarda compartilhada permitiria um convívio mais estreito dos filhos com seu pai e sua mãe, sendo estes coparticipes em igualdade de direitos e deveres relativamente à educação, religião, saúde, lazer e às demais coisas na vida de seus filhos. O Projeto de Lei 6.350/2002 propunha o acréscimo de dois parágrafos ao art. 1.583 do Código Civil, o qual se referia ao acordo feito pelos cônjuges, na separação judicial, ou no divórcio, ou na dissolução da união estável, a respeito da guarda dos filhos.²⁸

Assim sendo, a função de cuidar e zelar pela criança, é o objetivo da guarda, que se encontra como motivo de interesse e resolução de conflitos familiares, os filhos devem estar na posse do que tem mais controle da vida e que possa oferecer uma melhor condição de vida à criança, sendo assim já havia um objetivo de solucionar os problemas encontrados nos tipos de guarda que se adequavam a cada caso.

As Leis n. 11.698/2008 e 13.058/2014 chegaram em boa hora, assegurando “a ambos os genitores responsabilidade conjunta, conferindo-lhes, de forma igualitária, o exercício dos direitos e deveres concernentes à autoridade parental. Não mais se limita o não guardião a fiscalizar a manutenção e educação do filho quando na guarda do outro (CC, art. 1.589). Ambos os pais persistem com todo o complexo de ônus que decorrem do poder familiar, sujeitando-se à pena de multa se agirem dolosa ou culposamente (ECA, art. 249).²⁹

Atualmente se encontra regulamentada pela lei 13.058/14, e vale ressaltar que as modalidades da guarda permanecem da mesma forma, se os pais decidirem entrar como uma nova ação no judiciário para reavaliar a mesma eles poderão ter o modelo desta revisto, já que é uma decisão visando o bem estar do menor.

A forma da Guarda Compartilhada veio a se tornar regra geral, onde o ponto principal é o bem estar da criança com ambos os genitores, sendo assim um marco histórico para o ordenamento jurídico, pois os princípios relevantes ao direito de família estão sendo levados a um patamar de diretriz concreto, onde os pais não precisam mais brigar em si e no judiciário para estarem com o filho, não necessitando ficar provando quem é o melhor, agora os dois podem ser bons e com o tempo igual condição. A mudança alterou o dispositivo legal nos artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil de 2002.

Antes dessas mudanças, a guarda atendia ao que os cônjuges estabeleciam no instante da dissolução consensual da sociedade conjugal ou do vínculo matrimonial, ou, inexistindo acordo, era atribuída, de forma exclusiva, pelo juiz ao cônjuge que reunisse as melhores condições para o seu exercício e, caso nenhum dos dois revelasse qualificação para

²⁸DELGADO, Mario. **Op. Cit.** p. 161.

²⁹GONÇALVES, Carlos Roberto. **Op. Cit.** p. 311.

tanto, era destinada a uma pessoa que revelasse compatibilidade com a natureza da medida, considerando o grau de parentesco e relação de afinidade e de afetividade.³⁰

Também para reforçar a importância da convivência familiar a lei 13112/2015 possibilita a própria genitora declarar perante o cartório de RCPN o registro do nascimento do filho, a lei veio declarar de forma expressa que não há prevalência de direitos para o pai declarar o nascimento de filho, podendo o nascimento do filho (a) ser declarado pela mãe ou pelo pai. Sendo uma modernização derivada da Constituição Federal de 1988 ao conceder igualdade na família, equiparando assim o homem e a mulher em direitos e obrigações.

A Nova Lei nº 13.112/2015 não torna a declaração feita exclusivamente pela mãe suficiente para que o nome do pai conste do registro da criança. Se os pais da criança não são casados, a mãe não pode incluir o nome do pai no registro, é preciso que o próprio pai reconheça a paternidade, declarando-a ao Oficial do Registro Civil, podendo o reconhecimento no momento do registro³ ser feito também mediante apresentação ao Oficial de declaração com firma reconhecida ou por instrumento público, ou, ainda, por meio de procurador legalmente constituído (procuração com firma reconhecida ou por instrumento público).³¹

Portanto, com as alterações do Código Civil de 2002, a guarda passou a ter essa denominação mais apropriada a ser uma convivência familiar, e conforme visto também foi aprimorada pela Lei nº 13.112/ 2015.

Dando a devida importância a necessidade da criança e do adolescente crescerem na presença de seus genitores, mesmo não morando na mesma residência, a guarda compartilhada passou a criar melhores mecanismos de interação entre o filho e seus genitores mesmo em casas diferentes, a questão é a aproximação entre as pessoas.

Destaca dessa forma Maria Berenice Dias, ao pontuar a questão dos períodos de companhia do filho com seus genitores.

Do mesmo modo, poderá ter os filhos em sua companhia, em períodos estabelecidos por consenso ou fixados pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação (CC1.589) Tanto isso é verdade que a escola tem o dever de informar, mesmo ao genitor que não convive com o filho, sobre a frequência e o rendimento do aluno, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola. Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa CC 1.584 § 6.).³²

³⁰DELGADO, Mario. **Op. Cit.** p. 161.

³¹ ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan **Lei nº 13.112/2015: na prática nada mudou quanto ao direito da mãe.** Disponível em: <<

³² DIAS, Maria Berenice, **Manual de direito das famílias- [Livro Eletrônico]**. 4º Ed.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.45.

Com isso, a guarda compartilhada tenta atribuir para aos genitores de forma igualitária, o dever de cuidar dos filhos, sendo ambos titulares do dever de amparar os filhos, atender as necessidades do mesmo, podendo cada um dos dois conservar a respeito dos direitos da criança ou adolescente e o que fazer para o seu bem.

Assim entra a questão da pensão alimentícia, a mesma fica à disposição que os próprios pais entrem em acordo. E assim o juiz fixará o valor de acordo com a divisão, prevendo ainda o pagamento de escola, saúde e outros gastos.

Bem como na questão da escola ambos ajudaram na medida em que lhe cabe, se a pessoa ficar desempregada cabe aos dois não afetar na vida da criança.

Valendo ressaltar que mesmo sendo regra geral, a guarda compartilhada não será obrigatória, sendo assim o juiz deverá levar em consideração a forma mais adequada de guarda.

Se ambos os genitores possuem condições de criar a guarda é dividida normalmente. Em relação a criança menor de dois anos a mesma ficara com a mãe a maior parte do tempo, devido a ser preciso um maior cuidado para com a criança devida à amamentação.

O Código Civil de 2002, estabeleceu duas situações em que a guarda compartilhada não será adotada: em caso de o juiz avaliar que um dos pais não esteja apto para cuidar do filho ou quando um deles manifeste desejo de não obter a guarda.³³ Conforme o artigo 1.584, § 5. Outro ponto importante é o impedimento de que a guarda sirva como vingança em casos onde uma das partes deseja mais o sofrimento do outro do que o convívio com o filho.

Os prejuízos ocorrerão apenas se estes pais não conseguirem manter a boa convivência de forma harmoniosa quando estiver diante da criança ou não conseguirem decidir pelo que realmente for melhor para criança. Tanto que se o juiz pode se recusar a homologar esse acordo de guarda, se entender que não foi preservado o melhor interesse da criança.

Portanto, as regras de convivência e o melhor interesse para com a criança, devem ser respeitadas, sendo indeferida a concessão de guarda compartilhada devido à falta de harmonia entre os genitores, se isso provocar o melhor para a criança.

³³ AGÊNCIA SENADO. **Sancionada lei que fortalece guarda compartilhada de filhos.** Disponível em: <<
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/12/23/sancionada-lei-que-fortalece-guardacompartilhada-de-filhos>>>. Acesso em: 01 nov. 2020.

Para Madaleno: “Na guarda compartilhada ou conjunta, os pais conservam o direito de guarda e de responsabilidade dos filhos, alternando em períodos determinados a sua posse”.³⁴

Por essa perspectiva, a guarda compartilhada é, dentre os outros tipos de guarda, é a que mais se atenta aos interesses do menor, e a que menos poderia dar problemas posteriores em sua aplicação e manutenção.

3.3 DA NECESSIDADE DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Desta forma, a guarda é o meio em que não se extingue o contato entre a criança e/ou adolescente com seus genitores e seus parentes. Na guarda não há necessariamente a destituição familiar existe um equilíbrio entre o convívio entre as partes.

Sendo assim, a questão da guarda passou a ser uma questão de convivência pelo melhor interesse do menor.

A guarda compartilhada deverá assim, sempre que possível, ser aplicada não esquecendo o juiz de analisar cada caso, podendo decretar guarda unilateral se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.³⁵

Quando se tratar de regime de convivência este deve ser bem definido pelos pais na audiência ou pelo juiz em caso de discordância do mesmo e sendo submetida ao juiz a aprovação.

A guarda (a denominação mais correta seria “convivência familiar”, já que a palavra “guarda” se destina, sobretudo, para coisas ou animais) corresponde não apenas à residência dos filhos com um dos pais, em havendo a separação ou divórcio. Envolve a responsabilização do exercício de direitos e deveres no concernente ao poder familiar sobre os filhos comuns, especialmente no que se refere à direção e à autoridade nas decisões sobre a criação, formação, educação, controle, orientação, vigilância e cuidados especiais.³⁶

Por essa razão o entendimento de Maria Berenice Dias traz brilhante observação a respeito da guarda compartilhada, se ela estaria sendo uma anulação de outros institutos.

A nova lei deixa muitas dúvidas e interrogações, o que não a desmerece. Mas há a necessidade de um esforço doutrinário para alcançar subsídios às decisões judiciais. Assim, lá vão alguns questionamentos. Se o tempo de convívio deve ser dividido de forma equilibrada, o que significa base de moradia? (CC 1.583 § 3.º). É quando os pais residem em cidades diferentes? E se forem em bairros distantes,

³⁴MADALENO, Rolf. **Op. Cit.** p. 573.

³⁵ PELEGRIM, Debora May. **Guarda compartilhada com a introdução da Lei nº 13.058/2014**. Disponível em: << <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8967/Guarda-compartilhada-com-a-introducao-da-Lei-no-13058-2014>>>. Acesso em: 17 out. 2020.

³⁶RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.421.

quando a escola, por exemplo, é longe da residência de um dos genitores, será estabelecida uma base de moradia. O fato de os alimentos serem irrepetíveis, não subtrai a legitimidade de genitor de buscar a prestação de contas. Mas tal probabilidade existe somente na guarda unilateral? (C.C 1 583 § 5). Corno persiste o dever de pagar alimentos mesmo na guarda compartilhada, nada justifica não conceder a mesma prerrogativa ao alimentante.³⁷

Contudo, ao que se refere a guarda compartilhada a mesma é uma convivência alternada, sendo também fixada a residência da criança, e o pai que não tem a custódia física exercerá o direito de convivência, por exemplo, com alternância de finais de semana ou de um ou dois dias na semana ou como expresso os dias quinze dias na casa de cada genitor.

O novo contexto social trouxe a consolidação da igualdade parental entre os genitores com a efetiva corresponsabilização dos pais, como também o tempo igualitário de convivência com os filhos e, ainda, a utilização desse modelo de guarda legal mesmo nas hipóteses de divergências e litúgio entre as partes.³⁸

Por essa razão o direito a convivência é o direito a ter a visitação, sendo assim a forma que a família tem de visitar um ente familiar que se encontra separado do convívio diário, o direito de unir a família.

Ocorre a convivência compartilhada quando havendo uma redefinição das funções parentais, com que resulta em uma divisão dos encargos, O dinamismo das relações familiares, com o maior comprometimento de ambos no cuidado com os filhos, fez vingar a guarda conjunta ou compartilhada, que assegura maior aproximação física e imediata dos filhos com ambos. É a modalidade de convivência que garante de forma efetiva, corresponsabilidade parental, a permanência da vinculação mais estrita e a ampla participação de ambos na formação e educação do filho.³⁹

O direito a convivência é um dos meios pelo qual a justiça pretender solucionar o rompimento do laço familiar entre pai e mãe e criar um vínculo pai e filho ou mãe e filho. É um desdobramento do poder de familiar que é ocasionado perante a separação dos pais.

A convivência é regulamentada perante um processo existente de divórcio, dissolução de união estável, ação de alimentos, investigação de paternidade, que são de ação específica. A regulamentação é decidida através da audiência com advogados ou em casos de hipossuficiência com o auxílio da defensoria pública e perante o juiz, onde a decisão sobre o que é melhor para a criança e adolescente tem por base o estudo social feito na ação judicial.

Vale destacar que o juiz conta com uma equipe multidisciplinar para resolver as questões relacionadas à guarda. Conforme o art. 1589 do Código Civil de 2002.

³⁷ DIAS, Maria Berenice. **Op. Cit.**p.531.

³⁸DELGADO, Mario. **Op.Cit.** p. 38.

³⁹DIAS, Maria Berenice. **Op. Cit.** p. 46.

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.
Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.398, de 2011).⁴⁰

Por essa razão, o genitor que não é o guardião tem que acompanhar a trajetória do seu filho menor, inteirando-se dos atos da vida, do seu desempenho escolar, enfim, tudo que for relevante ao seu desenvolvimento, conforme a guarda compartilhada advinda da lei 13.058/2014.

Lembrando que nenhum genitor ou parente deve proibir o outro de conviver com a criança, é necessário que as partes estejam em respeito mútuo pelo bem do menor, portanto, se deve aceitar a outra pessoa para que a criança possa ter a possibilidade de ter laços com seus entes queridos.

4. A PANDEMIA- COVID 19: REFLEXOS NO COTIDIANO DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA

O ano de 2020 foi marcado como um dos mais tristes para a humanidade, o mundo parou diante da pandemia de COVID-19, também conhecida como pandemia de coronavírus. *“A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que vivemos uma pandemia do novo coronavírus.”*⁴¹

Deve ser destacado que: *“O termo “pandemia” se refere à distribuição geográfica de uma doença e não à sua gravidade. A designação reconhece que, no momento, existem surtos de COVID-19 em vários países e regiões do mundo”.*⁴²

A Orientação Provisória da OMS *Considerations in adjusting public health and social measures in the context of COVID-19:*

[Considerações para o ajuste de medidas sociais e de saúde pública no contexto da COVID-19] destaca seis áreas necessárias para minimizar o risco de aumento da transmissão da COVID-19: controle da transmissão, incluindo rastreamento e isolamento de contatos; número suficiente de trabalhadores de saúde pública e capacidade adequada dos sistemas de saúde; minimização do risco em cenários de

⁴⁰ BRASIL, CÓDIGO CIVIL DE 2002. **Lei nº 11.698, de 13 De junho De 2008.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm>>. Acesso em: 01 nov. 2020.

⁴¹ REVISTA VEJA SAÚDE. **OMS decreta pandemia do novo coronavírus.** Disponível em: <<https://saude.abril.com.br/medicina/oms-decreta-pandemia-do-novo-coronavirus-saiba-o-que-issosignifica/>>>. Acesso em: 06 nov. 2020.

⁴² ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. OPAS- BRASIL, **Considerações de saúde pública sobre viagens internacionais.** Disponível em: <<https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_joomlabook&view=topic&id=529>>. Acesso em: 06 nov. 2020.

alta vulnerabilidade; medidas ocupacionais preventivas; gerenciamento do risco de importação ou exportação para comunidades com alto risco de transmissão; e envolvimento total das comunidades. A OMS elaborou anexos técnicos e operacionais detalhados para a maioria dessas áreas, bem como um conjunto de critérios para avaliação da necessidade de ajuste das medidas sociais e de saúde pública no âmbito nacional.⁴³

Assim sendo, a corona vírus “COVID 19” acabou gerando dezenas de desafios para o Direito de Família, como foi o caso dos pais trabalharem em casa (Teletrabalho/ home office) , e os filhos terem aulas em casa (Escola On-line, e algumas escolas suspenderam as aulas por um certo período) , com uma medida de proteção imposta pelo governo, estadual, onde no Rio de Janeiro, o Decreto Rio Nº 47559 De 29 De Junho De 2020, foi essencial para a proteção das pessoas. [...] a) fechamento das escolas municipais até o dia 3 de agosto de 2020; Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.⁴⁴

Em setembro de 2020, a Justiça do Trabalho no Rio de Janeiro proibiu o retorno às aulas presenciais nas escolas particulares do Estado do Rio de Janeiro, que estava autorizado pelo governo do Estado. O decreto estadual 47.250, de 4 de setembro passado, estabeleceu que as escolas particulares poderiam retomar as aulas presenciais a partir de 14 de setembro, enquanto as escolas públicas poderiam fazer isso a partir de 5 de outubro. o juiz proibiu que os estabelecimentos de ensino convoquem professores para aulas e atividades presenciais, sob pena de multa diária de R\$ 10 mil.⁴⁵

Sobre as medidas sanitárias para evitar a disseminação e o contágio do *Corona Vírus*:

- Evite aglomerações de qualquer natureza;
- Lave suas mãos frequentemente com água e sabão por 20 segundos, especialmente ao tocar o nariz, tossir, espirrar e ter estado em locais públicos;
- Quando não tiver sabão e água disponível use álcool em gel 70 %;
- Evite tocar em superfícies em locais públicos - botões do elevador, maçanetas, corrimãos, cumprimentar pessoas com toque (apertos de mão, abraços, beijos). Use lenço de papel ou a manga de sua roupa para cobrir a mão ou dedo, se precisar tocar em alguma superfície;
- Lave suas mãos com água e sabão ou higienize com álcool em gel 70% sempre que tocar superfícies em locais públicos;
- Evite tocar a boca o nariz e os olhos. Se ocorrer o toque, higienize as mãos com água e sabão ou álcool em gel 70%;

⁴³ ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. OPAS- BRASIL. **Considerações de saúde pública sobre viagens internacionais.** Disponível em: <<https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_joomlabook&view=topic&id=529>>. Acesso em: 06 nov. 2020.

⁴⁴ AGENTES EDUCADORES. **Prefeitura do Rio mantém escolas fechadas até o dia 3 de agosto.** Disponível em: << <http://www.agenteseducadores.com.br/prefeitura-do-rio-mantem-escolas-fechadas-ate-o-dia-3-de-agosto/>>>. Acesso em: 06 nov. 2020.

⁴⁵ PORTAL TERRA. **Justiça proíbe volta às aulas nas escolas particulares do RJ.** Disponível em: << <https://www.terra.com.br/noticias/educacao/justicaproibevoltaaasaulasnasescolasparticularesdorj,6891faafb91fd3f04f7cf528aa5d391ikh1yuo.html>>>. Acesso em: 06 nov. 2020.

- Limpe e desinfete sua casa para remover germes. Limpe, rotineiramente, superfícies frequentemente tocadas, tais como: mesas, maçanetas, interruptores de luz, puxadores, escrivaninhas, banheiros, torneiras, pias e telefones celulares;
- Evite locais com aglomeração de pessoas, principalmente onde há pouca ventilação. O risco de exposição ao novo coronavírus (causador da COVID-19) pode aumentar em ambientes fechados e com pouca circulação de ar na presença de pessoas doentes.⁴⁶

Essas frases foram as mais ditas ao longo dos meses que se perdura a Pandemia, no caso dos menores por mais que eles não sejam um grupo que tenha um alto índice de infectos, estes também devem se cuidar e cuidar dos próximos, pois se vive tempo de empatia.

Por que as crianças são afetadas de maneira diferente pelo coronavírus, elas não estão imunes à covid-19, mas parecem menos vulneráveis porque o vírus tem atingido mais suas vias aéreas superiores, em vez do pulmão; mas há registros de casos fatais. Uma das crenças a respeito do novo coronavírus é a de que, enquanto os idosos formam um grupo de alto risco, as crianças estão protegidas. Mas essa narrativa traz perigos: embora sejam poucos, existem casos preocupantes de crianças e jovens com a saúde seriamente afetada pela infecção.⁴⁷

Segundo Andrew Pollard, professor de Infecções Pediátricas e Imunidade na Universidade de Oxford: *"No início da pandemia, pensava-se que crianças não estavam sendo infectadas, mas agora está claro que a quantidade de infecção em crianças é a mesma que em adultos"*.⁴⁸

Agora abordando a parte da família na convivência entre as pessoas, a pandemia gerou muitos divórcios, e um dos maiores medos era o aumento dos casos de alienação parental.

Tomando como base o atual cenário pandêmico, as autoridades sanitárias recomendaram o distanciamento social, dentre outras medidas, a fim de evitar a proliferação e a contaminação em massa. Com isso, as pessoas foram obrigadas a se submeter a um “Novo Normal”. No que tange a situação dos infantes, especialmente aqueles que estão sob o regime

⁴⁶ DR^a GIACOMINI, Maria de Lourdes. Médica Infectologista. **IMPORTÂNCIA DA LAVAGEM DE MÃOS PARA PREVENIR A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19**. Disponível em: <<<http://www.ufrgs.br/das/campanhas/fique-atento-ao-coronavirus>>>. Acesso em: 06 nov. 2020.

⁴⁷ UOL NOTÍCIAS. SAÚDE. **Sintomas, prevenção e tratamentos para uma vida melhor. Por que as crianças são afetadas de maneira diferente pelo coronavírus**. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/bbc/2020/04/05/por-que-as-criancas-sao-afetadas-de-maneira-diferente-pelo-coronavirus.htm>>>. Acesso em: 06 nov. 2020.

⁴⁸ UOL NOTÍCIAS. SAÚDE. **Sintomas, prevenção e tratamentos para uma vida melhor. Por que as crianças são afetadas de maneira diferente pelo coronavírus**. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/bbc/2020/04/05/por-que-as-criancas-sao-afetadas-de-maneira-diferente-pelo-coronavirus.htm>>>. Acesso em: 06 nov. 2020.

de guarda compartilhada, o confinamento foi um fator importante para que a prática da alienação parental viesse disfarçada de excesso de zelo e proteção por parte de alguns genitores.⁴⁹

Sendo assim, a pandemia ocasionou casos de alienação parental, e pode ser encarado como um dos indícios que veio a superlotar o judiciário nos tempos de pandemia, não havendo o bom senso dos genitores, ou seja, não havendo diálogo entre os responsáveis.

Abordando as decisões sobre Guarda durante a pandemia, a 4ª Vara da Família de Salvador, nos autos do processo nº 8057231-30.2020.8.05.0001, decidiu pela suspensão das visitas do pai do menor, devido ao fato de que a genitora é portadora de problemas respiratórios graves, hipertensão arterial sistêmica, insuficiência renal crônica, sendo do grupo de risco, enquanto que o menor também é portador de doença respiratória grave, asmático, e assim, ambos se estando no grupo de alto risco do COVID-19, cuja medida recomendada pela OMS (Organização Mundial de Saúde) consiste no isolamento social, o Juiz decidiu suspender a visita física, pelo fato de que o genitor vinha desprezando e ignorando as orientações e determinações da OMS e Decretos Estaduais e Municipais de Salvador em relação ao isolamento social. Sendo um perigo a vida da genitora e do próprio filho.

Portanto, dada à atipicidade do episódio atualmente vivenciado, os Tribunais, inicialmente, julgavam pela permanência da criança e do adolescente com um único genitor a fim de evitar o deslocamento e a exposição ao contágio. Entretanto, posteriormente, esse entendimento foi modificado, sendo necessário analisar cada caso concreto, de maneira individual, respeitando as peculiaridades. Para que a convivência e a manutenção da relação afetiva não sejam prejudicadas, determinadas medidas são indispensáveis.⁵⁰ Seguem algumas decisões pertinentes ao tema:

No TJ-RS - Pai deve fazer visita virtual à filha durante a pandemia do coronavírus. O juiz da 1ª Vara Judicial da Comarca de Taquari (RS), determinou que as visitas entre pai e filha sejam por meio virtual no período em que durar a pandemia de coronavírus. **TJ-DF - Por saúde de crianças, Justiça dá razão a mãe e as mantém em aulas online.** Durante a epidemia de Covid-19, as aulas online são mais seguras do que as presenciais, pois evitam a propagação do coronavírus e não trazem prejuízo educacional. Com esse entendimento, a desembargadora do **TJ do Distrito Federal** Simone Costa Lucindo Ferreira manteve liminar que determinou que as filhas de pais separados com guarda

⁴⁹ PINTO, Larissa Silva. **A alienação parental no contexto de pandemia.** Disponível em: <<<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1537/A+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+no+contexto+de+pandemia>>>. Acesso em: 07 nov. 2020.

⁵⁰ PINTO, Larissa Silva. **A alienação parental no contexto de pandemia.** Disponível em: <<<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1537/A+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+no+contexto+de+pandemia>>>. Acesso em: 07 nov. 2020.

compartilhada sigam tendo aulas remotas. **TJ-MG - Mantido direito de visita do pai, por não comprovar maior risco de contágio.** Outra decisão sobre guarda e possibilidade de contágio pelo coronavírus, foi exarada pela **2ª Vara Cível de Três Pontas, Minas Gerais**. A mãe unilateralmente suspendeu as visitas do genitor da criança, sob a alegação de possibilidade de contágio, sem justificar se havia alguma patologia do menor ou algum fato relevante mencionando o trabalho do genitor que poderia ocasionar maior risco de contaminação. **TJ-PR - Juiz de Maringá proíbe visitas presenciais avoengas enquanto perdurar a pandemia.** "(...) Pelo exposto, DEFIRO o requerimento formulado no seq. 171 para suspender as visitas presenciais avoengas enquanto viger no Estado do Paraná a situação de emergência para o combate da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), determinando que até então sejam mantidos contatos regulares à distância entre os netos e os avós [...]"⁵¹

Assim, ao se observar os casos elencados se nota que existe o prevalecimento da convivência e das visitas, conforme os princípios que tangem a família, e que tanto o artigo frisou que são a proteção integral, e do melhor interesse do menor, conforme o artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

4.1 O EXERCÍCIO DA GUARDA COMPARTILHADA EM TEMPOS DE PANDEMIA: ANÁLISE PSICOLÓGICA DO CONVÍVIO FAMILIAR

É extrema necessidade que o convívio familiar seja concedido aos filhos menores para que estes tenham exemplos de vida e sociedade, crescendo como cidadãos equilibrados emocionalmente. *“A infância é uma etapa muito importante no desenvolvimento do indivíduo onde todos os acontecimentos que nela ocorrem influenciam a formação da identidade”*.⁵²

Devendo assim o convívio familiar estar ligado ao desenvolvimento psicossocial da criança. *“As dificuldades de diversas ordens e graus, encontradas na convivência familiar entre pais e filhos, resultam muitas vezes em violência intrafamiliar, ou em negligência e descuido compreendidos como violação de direitos”*.⁵³

Segundo Maria Ignez, os psicólogos têm sido convocados para integrar as equipes da rede de proteção social e jurídica e, nesse sentido, não podemos deixar de considerar as dimensões afetivas das relações, sem, evidentemente, reduzir a problemática

⁵¹ FERNANDES, Vander. **A Pandemia do Coronavírus (Covid-19) e a repercussão na jurisprudência sobre adoção, guarda e visitação.** Disponível em: <<https://advogado1965.jusbrasil.com.br/artigos/1114285099/a-pandemia-do-coronavirus-covid-19-e-a-repercussao-na-jurisprudencia-sobre-adoacao-guarda-e-visitacao>>. Acesso em: 22 nov. 2020.

⁵² VASCONCELLOS, Francine Pinho Antunes de. **Convívio familiar e desenvolvimento psicossocial da criança.** Disponível em: << https://educere.bruc.com.br/CD2011/pdf/4645_2536.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2020.

⁵³ COSTA MOREIRA, Maria Ignez **OS IMPASSES ENTRE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR Psicologia & Sociedade**, vol. 26, núm. 2, 2014, < < <https://www.redalyc.org/pdf/3093/309332930004.pdf>>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

das famílias à dimensão psicologizante, pois não se trata de substituir um discurso totalizante por outro. No entanto, a dimensão psicológica e afetiva não pode ser negligenciada.⁵⁴

Para a psicanalista Giselle Groeninga, diretora nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM:

A distância absolutamente não impede o compartilhamento da guarda quanto ao exercício da responsabilidade conjunta que a define, como reza também o Poder Familiar. Certo que as distâncias física e mesmo emocional entre os pais, os impasses e as desavenças, podem trazer mais dificuldades quanto ao exercício da responsabilidade conjunta. Mas a estes cabe se responsabilizar por transpor distâncias físicas e barreiras emocionais em função do divórcio”⁵⁵

Devido ao fato da questão do dever de cuidado, os pais devem acompanhar e conviver com seus filhos.

As decisões judiciais sobre as crianças e os adolescentes têm sido tomadas em muitos casos por equipes multidisciplinares, das quais os psicólogos fazem parte, demandados a oferecer subsídios psicológicos que amparem as decisões judiciais pelo “melhor interesse da criança”.⁵⁶

Portanto, as famílias têm sido advertidas pela Lei e por profissionais especializados para que cuidem e protejam suas crianças e seus adolescentes, e, portanto, a guarda compartilhada deve ser exercida de forma saudável para a vida criança.

Com a questão da pandemia, e do seu *lockdown*, para paralisar o coronavírus, as autoridades sanitárias recomendaram o confinamento social, mitigando e até proibindo a circulação das pessoas e do contato físico, e quem viajou que ficasse pelo período mínimo de 14 dias de quarentena para saber se estava doente, pois é a média de tempo que o vírus se mostra no corpo.

Diante da pandemia muitas mães de família que possuem o local fixo da moradia da criança, em sua grande maioria, se encontravam em uma situação difícil, pois sob o regime de guarda compartilhada, elas não poderiam levar ou receber os pais das crianças para conviver, muitas mães e até alguns pais usavam de argumento de que a alternância de locais as deixariam mais expostas a contrair o Covid-19.

⁵⁴ COSTA MOREIRA, Maria Ignez **OS IMPASSES ENTRE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR** *Psicologia & Sociedade*, vol. 26, núm. 2, 2014, < < <https://www.redalyc.org/pdf/3093/309332930004.pdf>>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

⁵⁵ IBDFAM: **Mãe perde guarda de filho e um dos motivos seria o fato de residir em área de risco**. Disponível em: << <https://www.colegiorisc.org.br/noticias/novidades/ibdfam-mae-perde-guarda-de-filho-e-um-dos-motivos-seria-o-fato-de-residir-em-area-de-risco-2/>>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

⁵⁶ COSTA MOREIRA, Maria Ignez **OS IMPASSES ENTRE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR** *Psicologia & Sociedade*, vol. 26, núm. 2, 2014, < < <https://www.redalyc.org/pdf/3093/309332930004.pdf>>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

Por serem, muitas vezes, decisões unilaterais, os pais passaram a buscar o Poder Judiciário para garantir seu direito de convivência com os filhos, resguardadas as orientações da saúde pública. Nos primeiros dias, notaram-se decisões liminares que mantiveram o *status quo* da criança, fazendo com que ela permanecesse, por tempo indeterminado, com quem ela estivesse no momento em que a pandemia se instalou. Um outro argumento utilizado, na ocasião, foi a necessidade de preservação dos avós, já que se alertava para o fato de as crianças poderem ser hospedeiras do vírus, de maneira assintomática, colocando em risco a população idosa, que se apresenta como mais vulnerável à gravidade da doença.⁵⁷

Ao longo dos meses, os tribunais passaram a decidir a favor da permanência indiscriminada das crianças com apenas um guardião, e este fato não se estava de acordo com o princípio da proteção integral e do direito a ter convivência familiar.

Os juízes passaram, então, a apreciar cada pedido de convívio sob a ótica do modelo legal vigente, que é o compartilhamento do tempo dos filhos com seus dois genitores e, não havendo diferenciação das condições entre pais e mães, tais como a ausência de comorbidades, a custódia física de ambos restou garantida, sempre com a adoção dos cuidados de higiene e de prevenção recomendados pela OMS e as autoridades nacionais.⁵⁸

Deve ser destacado que o compartilhamento da Guarda deve ser equilibrado, entre o tempo do filho com seus dois genitores, sendo é ainda o modelo legal a ser garantido pelo ordenamento jurídico.

4.2 NECESSIDADE DE DISTANCIAMENTO X POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO COMPULSÓRIA DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA DOS PAIS COM SEUS FILHOS

Conforme já dito na seção anterior do artigo a necessidade de distanciamento é uma forma de proteção e cuidado entre as pessoas.

Ao que tange da possibilidade de suspensão compulsória do direito de convivência dos pais com seus filhos, em razão da Pandemia do coronavírus.

Para o ordenamento jurídico brasileiro, no teor do código civil de 2002, se tem a previsão (possibilidade) de intervenção do juiz em casos graves excepcionais, regulando isso no seu art. 1586, levando em consideração que em condições fáticas avaliando assim o interesse dos filhos, onde quando se tem motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a

⁵⁷GIMENEZ, Angela. **A situação da guarda dos filhos em tempos de pandemia da Covid-19**. Disponível em: << <https://www.conjur.com.br/2020-mai-19/angela-gimenez-guarda-filhos-tempos-pandemia>>>. Acesso em: 07 nov. 2020.

⁵⁸GIMENEZ, Angela. **A situação da guarda dos filhos em tempos de pandemia da Covid-19**. Disponível em: << <https://www.conjur.com.br/2020-mai-19/angela-gimenez-guarda-filhos-tempos-pandemia>>>. Acesso em: 07 nov. 2020.

bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais.

Segundo Ricardo Calderón, uma decisão judicial afastou o convívio de um pai com a sua filha de dois anos de idade até que ele cumpra a quarentena por ter retornado de um país onde o contágio está disseminado, devido ao fato dele ter viajado para um país com alto índice de contaminados por Corona Vírus, preservando a mãe da criança e família de forma geral. A decisão parece ter bem aplicado o art. 1584 do Código Civil, que também orienta no sentido de que seja priorizado o interesse dos filhos, ainda mais pelo fato de que a filha comum ter uma doença respiratória (bronquite), o que a torna ainda mais vulnerável para a moléstia da atual pandemia.⁵⁹

A pandemia veio rápido e se explanou pelo mundo, sendo um fenômeno imprevisível, e está sendo levada ao Poder Judiciário mesmo sem previsão, modificando as questões da convivência familiar, onde as leis não tem nada previsto em relação a pandemia.

O que se busca é que as famílias possam agir com calma, respeito e equilíbrio e bom senso diante do período de crise da pandemia, procurando preservar o melhor interesse dos seus próprios filhos, sem que seja necessário recorrer à justiça para resolver eventual litígio decorrente dos riscos do Covid-19.

Portanto, seguindo o questionamento, o genitor (a) pode impedir a convivência dos filhos em tempos de pandemia? Depende da situação, pois tal possibilidade, somente, pode ser concedida por via judicial, apenas pelo fato da questão do perigo direto de contagioso, se o pai ou a mãe estiveram em local com altas taxas de doentes, ou ter viajado ao exterior.

Desta forma, inexistindo situações de desigualdade entre as condições oferecidas pelos dois responsáveis legais ou perigo diferenciado de contágio, por situação peculiar, nenhuma razão persiste para que a criança, durante o tempo de pandemia, fique impedida de conviver com seu pai, com sua mãe e com suas famílias extensas, evitando-se, assim, a possibilidade de violência, retratada pelo abuso emocional que é alienação parental. O Poder Judiciário tem de se afastar dessa armadilha.⁶⁰

⁵⁹ CALDERÓN, Ricardo. JORNAL UOL. **Pandemia do coronavírus pode levar a suspensão compulsória da convivência dos pais com os filhos.** Disponível em: << <https://migalhas.uol.com.br/depeso/322284/pandemia-do-coronavirus-pode-levar-a-suspensao-compulsoria-da-convivencia-dos-pais-com-os-filhos>>>. Acesso em: 07 nov. 2020.

⁶⁰ GIMENEZ, Angela. **A situação da guarda dos filhos em tempos de pandemia da Covid-19.** Disponível em: << <https://www.conjur.com.br/2020-mai-19/angela-gimenez-guarda-filhos-tempos-pandemia>>>. Acesso em: 06 nov. 2020.

Portanto, deve ser demonstrada a situação de contágio, para que assim o Juiz possa analisar naquele caso qual medida tomar.

Pode-se ressaltar que existe uma grande forma de manter o afeto entre as pessoas, que pode ser o uso de ferramentas online de conversão para manter o convívio familiar, diante da situação da pandemia e da calamidade pública causada com o coronavírus ou covid-19, a mesma foi reconhecida pelo Governo Federal com o Decreto Legislativo 6 De 20 De Março De 2020. O contato remoto entre as pessoas se tornou ainda mais comum, sendo um ato de amor e proteção para com o próximo, mantendo assim a relação familiar mesmo que a distância, uma vez que os meios tecnológicos de chamada de vídeo e ligação diminuem a saudade de estar com essas pessoas.

O contato remoto é um exemplo prático muito eficiente para aproximar, mesmo que virtualmente, pais e filhos. Outra atitude interessante é a permanência da criança e do adolescente por igual e maior duração na casa dos genitores, com o objetivo de evitar o trânsito desnecessário. Evidentemente, todos os cuidados de higiene e de prevenção recomendados pela OMS e pelas autoridades nacionais devem ser plenamente atendidos.⁶¹

Vale destacar que a convivência no campo virtual não afetaria no campo afetivo, pois a criança está vendo seu parente e interagindo com o mesmo, tanto que na mente da criança mesmo não podendo tocar ela está na presença virtual com a pessoa que ama, sejam o seu pai, os avós, tios, madrinhas e etc.

A Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), destaca que por mais que o uso de eletrônicos seja bom para convivência, as crianças não devem permanecer muito tempo em tela para não gerar vícios em celulares entre outros problemas de saúde: *“A SBP atualizou suas recomendações em maio, reconhecendo a importância das telas neste momento, mas pedindo que pais e cuidadores se esforcem para preservar o tempo das crianças para a saúde”*.⁶²

Portanto, a SBP, diz que a família deve se adequar na pandemia, usando de a tecnologia manter os laços familiares. *E este direito de visita exercido de forma virtual pode ser mais direto e contínuo do que estar simplesmente fisicamente próximo da pessoa, pois*

⁶¹ PINTO, Larissa Silva. **A alienação parental no contexto de pandemia**. Disponível em: <<<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1537/A+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+no+contexto+de+pandemia>>>. Acesso em: 07 nov. 2020.

⁶² BBC, NEWS. **Crianças no celular? Como a pandemia mudou o modo como especialistas veem o uso de telas na infância**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-53774440>>. Acesso em: 07 nov. 2020.

*nem sempre estar ao lado ou por perto da pessoa significa o contato direto e atenção entre as partes.*⁶³

O que está acontecendo atualmente, é o Direito de visita virtual em tempos de pandemia covid-19, sendo uma forma de proteção juntando o direito a convivência com os meios tecnológicos que estão sendo de grande ajuda para a sociedade se manter saudável emocionalmente diante da crise.

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto pelo artigo, se conclui que a guarda compartilhada veio a ser a melhor opção na execução dos princípios constitucionais que se adequam a família, devendo estes serem respeitados, sendo assim se obtêm uma melhor efetivação dessas positivamente devido ao fato das crianças terem passado muitos anos sendo rejeitadas no que tange aos seus direitos. Sendo um meio em que não se extingue o contato entre a criança e/ou adolescente com seus genitores e seus parentes. Na guarda não há necessariamente a destituição familiar existe um equilíbrio entre o convívio entre as partes.

Foi visto que o 2020 está marcado como um dos mais tristes para a humanidade, o mundo parou diante da pandemia de COVID-19, também conhecida como pandemia de *coronavírus*, onde foram decretadas medidas de afastamento, quarentena, fechamento das escolas entre outros fatos, para que as pessoas não propagassem o vírus, se tais medidas não tivessem sido realizadas hoje não estaríamos aqui, se viu que o termo “pandemia” se refere à distribuição geográfica de uma doença e não à sua gravidade.

Pode-se perceber que as crianças são afetadas de maneira diferente pelo coronavírus, elas não sendo imunes à covid-19, mas parecem menos vulneráveis porque o vírus tem atingido mais suas vias aéreas superiores, em vez do pulmão e que embora sejam poucos, existem casos preocupantes de crianças e jovens com a saúde seriamente afetada pela infecção, então todos devem se cuidar independentemente da idade.

Evidente que em alguns casos nos tribunais a saúde vem em primeiro lugar em relação a guarda compartilhada, que não poderia ser exercida fisicamente, e portanto, estão sendo alvo de flexibilização, até que a pandemia seja encerrada, pois o convívio e a guarda não estão suspensos, a pessoa pode visitar desde que siga as normas sanitárias, e caso a mãe

⁶³CUNHA, Cristiano Pereira. **Direito de visita virtual em tempos de pandemia covid-19**. Disponível em: <<<https://migalhas.uol.com.br/depeso/328679/direito-de-visita-virtual-em-tempos-de-pandemia-covid-19>>>. Acesso em: 07 nov. 2020.

ou o pai seja de grupo de risco os juízes tem decidido em suspender apenas a visita física, e não o direito a convivência, que pode ser exercido por meio de ligações de áudio e vídeo.

Ao longo do artigo se percebeu que os especialistas tem seguido o pensamento de que distância absolutamente não impede o compartilhamento da guarda quanto ao exercício da responsabilidade conjunta que a define, e que a questão do afeto e convivência é diferente para cada ser humano, há muitos que estão mais próximos, e algumas outras pessoas sentem falta do “toque” no próximo, é uma questão que envolvem as personalidades de cada pessoa, não se pode afirmar ou não o que se passa no coração e na mente de cada um diante da pandemia.

Portanto, o artigo se finaliza no aguardo de soluções, uma vez que envolve pandemia e direito de convivência diante de uma crise de suade mundial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA SENADO. **Sancionada lei que fortalece guarda compartilhada de filhos.** Disponível em: << <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/12/23/sancionada-lei-que-fortalece-guardacompartilhada-de-filhos>>>. Acesso em: 01 nov. 2020.

AGENTES EDUCADORES. **Prefeitura do Rio mantém escolas fechadas até o dia 3 de agosto.** Disponível em: << <http://www.agenteseducadores.com.br/prefeitura-do-rio-mantem-escolas-fechadas-ate-o-dia-3-de-agosto/>>>. Acesso em: 06 nov. 2020.

ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan **Lei nº 13.112/2015: na prática nada mudou quanto ao direito da mãe.** Disponível em:<<

BBC, NEWS. **Crianças no celular? Como a pandemia mudou o modo como especialistas veem o uso de telas na infância.** Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-53774440>>>. Acesso em: 07 nov. 2020.

BRASIL, CÓDIGO CIVIL DE 2002. **Lei nº 11.698, de 13 De junho De 2008.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11698.htm>>. Acesso em: 01 nov. 2020.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família.** 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CALDERÓN, Ricardo. JORNAL UOL. **Pandemia do coronavírus pode levar a suspensão compulsória da convivência dos pais com os filhos.** Disponível em: << <https://migalhas.uol.com.br/depeso/322284/pandemia-do-coronavirus-pode-levar-a-suspensao-compulsoria-da-convivencia-dos-pais-com-os-filhos>>>. Acesso em: 07 nov. 2020.

COSTA MOREIRA, Maria Ignez **OS IMPASSES ENTRE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR** *Psicologia & Sociedade*, vol. 26, núm. 2, 2014, < < <https://www.redalyc.org/pdf/3093/309332930004.pdf>>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

CUNHA, Cristiano Pereira. **Direito de visita virtual em tempos de pandemia covid-19**. Disponível em: << <https://migalhas.uol.com.br/depeso/328679/direito-de-visita-virtual-em-tempos-de-pandemia-covid-19>>>. Acesso em: 07 nov. 2020.

DELGADO, Mario. **Guarda compartilhada**, 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense: 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto. Questões Jurídicas**. RT, 2ª edição, revista e atualizada. 2017.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de direito das famílias- [Livro Eletrônico]**. 4º Ed.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DRª GIACOMINI, Maria de Lourdes. Médica Infectologista. **IMPORTÂNCIA DA LAVAGEM DE MÃOS PARA PREVENIR A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19**. Disponível em: << <http://www.ufrgs.br/das/campanhas/fique-atento-ao-coronavirus>>>. Acesso em: 06 nov. 2020.

FERNANDES, Vander. **A Pandemia do Coronavírus (Covid-19) e a repercussão na jurisprudência sobre adoção, guarda e visitação**. Disponível em: <<https://advogado1965.jusbrasil.com.br/artigos/1114285099/a-pandemia-do-coronavirus-covid-19-e-a-repercussao-na-jurisprudencia-sobre-adocao-guarda-e-visitacao>>>. Acesso em: 22 nov. 2020.

GIMENEZ, Angela. **A situação da guarda dos filhos em tempos de pandemia da Covid-19**. Disponível em: << <https://www.conjur.com.br/2020-mai-19/angela-gimenez-guarda-filhos-tempos-pandemia>>>. Acesso em: 07 nov. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**– 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

IBDFAM: **Mãe perde guarda de filho e um dos motivos seria o fato de residir em área de risco**. Disponível em: << <https://www.colegiorisc.org.br/noticias/novidades/ibdfam-mae-perde-guarda-de-filho-e-um-dos-motivos-seria-o-fato-de-residir-em-area-de-risco-2/>>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**, 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PELEGIM, Debora May. **Guarda compartilhada com a introdução da Lei nº 13.058/2014.** Disponível em: << <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8967/Guarda-compartilhada-com-a-introducao-da-Lei-no-13058-2014>>>. Acesso em: 17 out. 2020.

PINTO, Larissa Silva. **A alienação parental no contexto de pandemia.** Disponível em: <<<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1537/A+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+no+contexto+de+pandemia>>>. Acesso em: 07 nov. 2020.

PORTAL TERRA. **Justiça proíbe volta às aulas nas escolas particulares do RJ.** Disponível em: << <https://www.terra.com.br/noticias/educacao/justica-proibe-volta-as-aulas-nas-escolas-particulares-do-rj,6891faafb91ffd3f04f7cf528aa5d391ikh1yuo.html>>>. Acesso em: 06 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. OPAS- BRASIL. **Considerações de saúde pública sobre viagens internacionais.** Disponível em: <<https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_joomlabook&view=topic&id=529>>. Acesso em: 06 nov. 2020.

REVISTA VEJA SAÚDE. **OMS decreta pandemia do novo coronavírus.** Disponível em: <<https://saude.abril.com.br/medicina/oms-decreta-pandemia-do-novo-coronavirus-saiba-o-que-issosignifica/>>>. Acesso em: 06 nov. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família.** 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo.** 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil – volume único** 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único** – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família – v. 5.** 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TEPEDINO, Gustavo. **Dilemas do Afeto.** Revista IBDFAM. 2016.

UOL NOTÍCIAS. SAÚDE. **Sintomas, prevenção e tratamentos para uma vida melhor. Por que as crianças são afetadas de maneira diferente pelo coronavírus.** Disponível em: <<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/bbc/2020/04/05/por-que-as-criancas-sao-afetadas-de-maneira-diferente-pelo-coronavirus.htm>>>. Acesso em: 06 nov. 2020.

VASCONCELLOS, Francine Pinho Antunes de. **Convívio familiar e desenvolvimento psicossocial da criança.** Disponível em: <<https://educere.bruc.com.br/CD2011/pdf/4645_2536.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2020.